



PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Gildenemyr)

Altera a Lei n.º 9.532, de 1997, a fim de aumentar o limite de deduções do valor do imposto devido, durante o período de estado de calamidade pública, por pessoas físicas apurado as doações para combate à pandemia do Coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, poderá deduzir do imposto de renda apurado as doações feitas às campanhas de arrecadação de recursos para combater a disseminação do Coronavírus, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O art. 22 da Lei n.º 9.532, de 1997, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a dez por cento (10%) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 1º A dedução da pessoa física fica limitada ao valor descrito no art. 22 do imposto apurado na declaração de ajuste, devendo ser tal dedução incluída no cálculo do limite global.



Art. 3º A dedução fica condicionada à comprovação do depósito em conta bancária, ou transferência, e recibo ou declaração que identifique o valor, a data do depósito ou transferência, que deve pertencer ao período delimitado no art. 1º, e a vinculação dos recursos à medidas de auxílio social e financeiro a entidades beneficentes, aplicáveis no combate e tratamento da COVID-19.

§ 1º As doações realizadas no ano de 2020, mesmo que anteriores à publicação desta lei, poderão ser utilizadas, a critério do contribuinte, para deduzir do imposto apurado na declaração relativa ao ano-calendário de 2019, ainda que por retificação de declaração entregue anteriormente, ou empregadas na declaração a ser entregue em 2021, relativa ao ano-base 2020.

Art. 2º Os valores das doações recebidas pelas administrações públicas estaduais em decorrência desta lei serão considerados isentos da contribuição ao PASEP e não deverão ser computados para cálculos de qualquer outra despesa ou pagamento, inclusive as decorrentes de financiamento ou refinanciamento de dívidas junto à administração pública federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando um dos maiores desafios da nossa geração. A pandemia do novo Coronavírus (COVID-A9) alcançou todo o mundo. E, o Brasil, infelizmente, não ficou imune aos seus efeitos e consequências.

Sabemos que os impactos dessa crise serão sentidos ao longo dos futuros anos, e o que podemos fazer neste momento é tentar minimizar os danos à saúde da população brasileira, buscando salvar o máximo de vidas possíveis; assim como,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

diminuir o quanto pudermos os dados também ao bolso do contribuinte brasileiro que já sofre e muito com as altas cargas tributárias que enfrentamos diariamente.

Mesmo assim, são muitos os que têm se levantado para ajudar o próximo. Mesmo com algumas organizações filantrópicas, como igrejas principalmente, tendo que reduzir seus esforços, seu contato junto à população carente, em um contexto de vulnerabilidade social, não se parou de ajudar. Pelo contrário, o que temos visto é uma onda de solidariedade que tem crescido diariamente na busca por auxiliar aqueles que já sofrem diariamente, e tem sofrido mais ainda durante esse período de isolamento social.

São inúmeras as entidades, organizações sem fins lucrativos e até mesmo atitudes autônomas de indivíduos anônimos a fim de levar alimento, proteção, saúde e dignidade aos moradores de rua, à asilos, à orfanatos, hospitais e tantos outros.

Diante disso, propomos aqui, além do incentivo para que essas doações não cessem, uma mínima recompensa para que todos sejam beneficiados neste contexto, buscando contribuir para que mais ações como essas se fortaleçam nesse momento de combate a essa pandemia.

Portanto, a presente proposta busca, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), autorizar e aumentar a dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas as doações a essas iniciativas de campanhas de arrecadação para combate à COVID-19.

Acreditamos ser meritória e urgente tal proposição e por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR

(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados